



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1234303 - RS (2011/0023253-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO. HORAS EXTRAS. CARGO EM COMISSÃO. COMPATIBILIDADE DE PAGAMENTO POR SERVIÇO EXCEPCIONAL EFETIVAMENTE PRESTADO. SÚMULAS N. 283/STF E 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA OU INDIRETA. COMPETÊNCIA DO STJ EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO MONOCRÁTICO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão erigiu toda sua argumentação na incompatibilidade do regime de cargos em comissão com o pagamento de horas extras, à luz, expressamente, dos arts. 19, 73 e 74 da Lei n. 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União).

2. O recurso especial atacou de forma expressa e direta os fundamentos do acórdão recorrido aptos a, em tese, manter o provimento alcançado na origem. Não incidência dos óbices das Súmulas n. 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles) e 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

3. A menção a dispositivos constitucionais após a exaustiva discussão destas normas específicas configura apenas violação reflexa ou indireta à Constituição. Ademais, foi interposto o respectivo extraordinário na Corte de origem.

4. A existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre

a matéria autoriza o julgamento monocrático do recurso especial. Ademais, eventual nulidade do procedimento, que não se vislumbra no caso concreto, restaria afastada pelo presente juízo colegiado.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1234303 - RS (2011/0023253-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO. HORAS EXTRAS. CARGO EM COMISSÃO. COMPATIBILIDADE DE PAGAMENTO POR SERVIÇO EXCEPCIONAL EFETIVAMENTE PRESTADO. SÚMULAS N. 283/STF E 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA OU INDIRETA. COMPETÊNCIA DO STJ EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO MONOCRÁTICO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão erigiu toda sua argumentação na incompatibilidade do regime de cargos em comissão com o pagamento de horas extras, à luz, expressamente, dos arts. 19, 73 e 74 da Lei n. 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União).

2. O recurso especial atacou de forma expressa e direta os fundamentos do acórdão recorrido aptos a, em tese, manter o provimento alcançado na origem. Não incidência dos óbices das Súmulas n. 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles) e 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

3. A menção a dispositivos constitucionais após a exaustiva discussão destas normas específicas configura apenas violação reflexa ou indireta à Constituição. Ademais, foi interposto o respectivo extraordinário na Corte de origem.

4. A existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre

a matéria autoriza o julgamento monocrático do recurso especial. Ademais, eventual nulidade do procedimento, que não se vislumbra no caso concreto, restaria afastada pelo presente juízo colegiado.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial da agravada e, nessa extensão, deu-lhe provimento, para afastar a incompatibilidade entre o regime de cargos e funções comissionadas e a percepção de horas extras (e-STJ, fls. 765-767).

O agravante aduz, em suma: i) não terem sido atacados todos os fundamentos do acórdão regional; ii) haver fundamento constitucional no provimento da origem; e iii) ser inviável o julgamento monocrático ante o tema controvertido.

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação às fls. 784-792 (e-STJ).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2021 - "Identificar e julgar, até 31/12/2021, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2016 e 95% dos distribuídos em 2017").

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não exige a impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, mas somente daqueles que, autonomamente, são capazes de manter incólume o provimento. Diferentemente da decisão de (in)admissibilidade do recurso excepcional, o acórdão da instância ordinária comporta múltiplos capítulos, sendo passível de recurso contra apenas parte deles. É dizer, em outras palavras, que as Súmulas n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada) e 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles) são essencialmente distintas.

O recorrente deixou de discutir a natureza estatutária dos servidores tutelados e a existência de pagamento de diárias para atendimento da demanda excepcional.

Ocorre que o acórdão em momento algum alicerçou sua compreensão

acerca do descabimento das horas extras na existência de pagamento de diárias. Transcrevo (e-STJ, fl. 612):

A Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 19, dispõe, expressamente, que o ocupante de cargo ou função de confiança está sujeito a regime de integral dedicação ao serviço, o que significa, em outros termos, a possibilidade de ser convocado a qualquer tempo sempre que houver interesse da Administração. Contudo, por tal disponibilidade, já é devidamente remunerado, mediante o recebimento de gratificação própria. Com efeito, o acréscimo remuneratório percebido em razão de exercício do cargo ou função de confiança justifica-se não só pelo incremento de suas responsabilidades funcionais como também por manter-se o servidor à disposição do empregador em tempo integral (não só de segunda a sexta-feira, mas também em sábados e domingos). Por essa razão, esse regime não comporta o pagamento cumulativo de horas extraordinárias (arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112), pois já está compreendida na gratificação do cargo ou função a prestação (efetiva ou potencial) de serviços fora do horário normal de trabalho. [...]

Por óbvio, o regime de integral dedicação ao serviço não respalda situações em que a convocação impõe ao servidor ônus excessivo (p. ex. despesas extraordinárias). Essa hipótese, todavia, é afastada nos autos, eis que, segundo informado, quando necessário, houve o pagamento de diárias para as despesas de deslocamento e alimentação.

Como se percebe claramente, o adendo sobre as diárias deu-se apenas após plenamente afastada a possibilidade de remuneração pelo serviço extraordinário reconhecidamente prestado. É, portanto, não só *obiter dictum* no que diz respeito à tese recursal, como fundamento para afastar eventual pleito subsidiário, que em nada se confunde com a pretensão meritória principal. Inexiste incidência da Súmula n. 283/STF no ponto.

Tampouco cabe falar-se no óbice da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Toda a argumentação recursal articula-se com o provimento da origem, que se deu à luz da Lei n. 8.112/1990, especificamente seus arts. 19, 73 e 74, conforme transcrito acima. Nesse passo, é o agravo interno que se descola dos autos a ponto de tornar-se incognoscível sua pretensão.

Por fim, o acórdão, embora mencione os artigos constitucionais mencionados pelo agravante, consubstancializa toda a sua compreensão, no quanto aqui reformada, no Estatuto do Servidor Público da União, novamente, conforme transcrito acima. Assim, quando a violação à Constituição somente é afirmada (ou afastada, como no caso) após detida análise de matéria

infraconstitucional, a matéria é abordada de forma meramente reflexa ou indireta, sem qualquer prejuízo ao seu exame por esta Corte em recurso especial. Nesse sentido:

[...] 3. No que diz respeito especificamente à incidência da Súmula n. 126/STJ, como é cediço, o referido óbice não se aplica nas hipóteses em que a apreciação do tema constitucional depender de prévio exame de normas infraconstitucionais, como no caso em tela, porquanto a afronta à Constituição Federal, caso existente, seria indireta, meramente reflexa. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.931.372/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

[...] 1. Somente ofensa direta à Constituição Federal autoriza a admissão de recurso extraordinário. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu a lide com base em normas infraconstitucionais, o que afasta a incidência da Súmula nº 126 do STJ.

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido. (Aglnt no AREsp n. 689.694/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe de 4/5/2017).

[...] 1. Não incide a Súmula 126 do STJ, uma vez que "a apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais (Leis 7.713/88 e 9.250/95). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta" (RE 511.883 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25/9/2009).

[...]

(Aglnt no REsp n. 1.669.290/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe de 10/12/2018).

Note-se, ademais, que houve a interposição do recurso extraordinário na origem, em que pese reste, agora, prejudicado.

Acrescente-se, ainda, que o STF já se manifestou sobre a natureza infraconstitucional da controvérsia. Confira-se:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.

2. Direito Administrativo.

3. Pagamento de horas extras a servidores em cargo em comissão.

4. Matéria local. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Súmula 280 do STF. Precedentes.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1.203.566 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019).

Quanto às divergências interpretativas sobre a matéria, conforme apontado na decisão singular, ela é externa a esta Corte, afetando, notadamente, tribunais de contas locais em detrimento da posição do Tribunal de Contas da União e mesmo do Supremo Tribunal Federal, este em seu exercício administrativo.

Nesta Corte, os precedentes invocados dão respaldo ao juízo monocrático. Reitero a transcrição nele realizada:

[...] 3. Na espécie dos autos, em que se versa sobre o pagamento de horas extras prestadas por servidor público ocupante de cargo comissionado (que se amolda, em princípio, aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 - patrimônio público imaterial), há acórdão do TCU no sentido da obrigatoriedade de tal pagamento: "Análise da matéria. - Hora Extra. Obrigatoriedade do pagamento a servidores comissionados." (TCU, Decisão 479/2000 - Plenário, julgado em 7 de junho de 2000, Processo: 000.549/2000-9).

[...]

(AgInt no REsp n. 1.425.071/SP, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe de 10/9/2018).

[...] 2. Na presente hipótese, que versa sobre o pagamento de horas extras a cargos comissionados (que amolda, em princípio, aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 - patrimônio público imaterial), há acórdão do TCU no sentido da legalidade de tal pagamento (TCU, Decisão 479/2000 - Plenário, julgado em 7 de junho de 2000, Processo: 000.549/2000-9).

[...]

(AgRg no AgRg no Ag n. 1.376.280/SP, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe de 23/11/2012).

Tanto é assim que o agravante não colacionou qualquer compreensão divergente deste Tribunal, o que certamente seria de se esperar diante da diligente insurgência, fosse o caso de existir, intramuros, a controvérsia. De todo modo, o presente julgamento colegiado afasta eventual desacerto, que não se chega a admitir existente, no julgamento monocrático.

A propósito:

[...] I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "cabe ao relator decidir monocraticamente não apenas quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso inadmitido ou do próprio agravo, mas também quanto ao mérito do apelo especial, a teor do que dispõem os arts. 544, 545 e 557 do Código de Processo Civil" (STJ, AgRg no AREsp 672.733/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2015). De qualquer sorte a alegação de eventual nulidade da decisão monocrática fica superada, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, em sede de Agravo

Regimental. Precedentes (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013; AgRg no REsp 1.497.290/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015).

[...]

(AgRg no REsp n. 1.539.940/RS, relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe de 29/3/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2011/0023253-0

**AgInt no
REsp 1.234.303 / RS**

Número Origem: 200671000419340

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C54294155212615119651@ 2011/0023253-0 - REsp 1234303 Petição : 2021/0092034-6 (AgInt)